

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.086/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010105286-01 (Aut), 40.010105287-84 (Coob.)
Impugnantes: Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.(Aut), Rodoborges Express e Logística Ltda.(Coob).
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo (Aut. e Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000148972-17
Inscr. Estadual: 346.773815.00-97
Origem: DF/Poços de Caldas.

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado que a Autuada fazia transportar lâmpadas acobertadas por notas fiscais de sua emissão mencionando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS – NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS/ST. Evidenciado o transporte de lâmpadas acobertadas por notas fiscais sem o destaque e conseqüentemente sem o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, culminando nas exigências de ICMS/ST e MR prevista no art. 56, § 2º, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (lâmpadas) acobertado pelas Notas Fiscais 347150, 347151 e 347325 (fls. 05/07), emitidas pela empresa Autuada, mencionando destinatário diverso do especificado no campo próprio do documento fiscal, tendo constado no campo “descrição dos produtos” o local de entrega das mercadorias como sendo Trabsvila – Poços de Caldas (MG), onde está instalada a empresa P. Severini Netto Comercial Ltda. Além disto, constatou-se nesta operação, a falta de destaque nas referidas notas fiscais, do ICMS devido a título de substituição tributária.

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração estão previstos nos artigos 16, incisos VI, IX e XIII e 22 da Lei 6763/75 e artigo 24, incisos I, II e III do Decreto 38.104/96, sendo exigidas as multas de revalidação e isolada previstas nos artigos 56, § 2º, inciso II e 55, inciso V da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformados, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 13/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/79.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 81, o qual é cumprido pela Autuada (fls.87/88). O Fisco se manifesta a respeito (fls.119).

DECISÃO

Conforme se depreende do relatório do Auto de Infração, decorre a presente autuação, efetivada através de fiscalização no trânsito de mercadorias, de transporte acobertado por notas fiscais constando destinatário diverso daquele especificado no campo próprio do documento fiscal e, ainda, falta de destaque nas referidas notas fiscais do ICMS devido na operação a título de substituição tributária.

Assim, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 02/03.

Os argumentos das Impugnantes, Autuada e Coobrigada, são no sentido de que o destaque do imposto nos documentos fiscais não era obrigatório em razão de decisão judicial e que devido à vigência de Regime Especial do Estado do Tocantins, não houve ocorrência de irregularidade. Questiona, ainda, sobre a errônea tipificação da penalidade pelo Fisco mineiro, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das empresas Impugnantes, discorrendo, primeiramente, sobre a questão da ordem judicial, adentrando, em seguida, nos aspectos do Regime Especial do Estado de Tocantins e da tipificação errônea da penalidade, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, pelo que se apura de todo o processado, a operação praticada nos autos se deu de forma contrária à legislação tributária mineira.

Tanto é assim, que em relação à primeira irregularidade, consignação de destinatário diverso no documento fiscal, a empresa Autuada reconheceu o ilícito, recolhendo a importância devida através de DAE, conforme se vê da cópia juntada às fls. 61.

Os argumentos de que não foi destacado o valor do ICMS em razão de determinação judicial, não procedem, senão vejamos:

No dia 23/03/04, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, deliberou exarar despacho interlocutório para que fosse apresentada notificação judicial no sentido alegado pela Impugnante.

Posteriormente, com a juntada de documentos pela Impugnante, veio aos autos o parecer da Advocacia Geral do Estado de fls. 108/109, da lavra do Dr. Marco Antônio Silva, concluindo pela não existência de qualquer medida judicial ativa no sentido alegado, tendo sido a liminar há muito cassada e a ação principal julgada improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, manifesta-se a fiscalização às fls. 119 requerendo a manutenção do feito fiscal, relativamente à questão da falta de destaque do ICMS, considerando que a questão do destinatário diverso fora devidamente reconhecida pela empresa Autuada.

Portanto, como já enfatizado anteriormente, não procedem os argumentos das Impugnantes no que diz respeito à falta de destaque do imposto nos documentos fiscais, pois, além das informações sobre a cassação da medida liminar, de se considerar ainda, que as partes no presente feito não se faziam presentes naquela medida judicial.

Diante disso, fica patente a obrigatoriedade do destaque do ICMS/ST, conforme determina o art. 24, incisos I, II e III do Decreto Estadual 38.104/96 verbis:

“Art. 24 - O fabricante e o revendedor atacadista ou distribuidor, quando considerados contribuintes substitutos, deverão indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por eles promovida, relativamente à retenção do imposto devido por substituição tributária, além dos demais requisitos exigidos:

I- a base de cálculo do imposto retido;

II- o valor do imposto retido;

III- o número de inscrição do emitente no cadastro de contribuintes da unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando se tratar de operação interestadual”.

Nesse sentido, configurada nos autos a infração à legislação tributária, mantidas devem ser as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, relativamente à falta de destaque do ICMS/ST devido na operação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs